



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35381.001255/2006-31
Recurso nº 249.905 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.045 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de abril de 2010
Matéria SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO – SAT/GILRAT/ADICIONAL
Recorrente EMBRALIXO - EMPRESA BRAGANTINA DE VARRIÇÃO E COLETA DE LIXO LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM JUNDIAÍ - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 01/08/2004

CONTRIBUIÇÕES ADICIONAL PARA O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT/ADICIONAL.

A exigência da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho é prevista no art. 22, II da Lei nº 8.212/1991, alterada pela Lei nº 9.732/1998.

A verificação das condições ensejadoras do adicional se dá pela análise dos elementos fornecidos pelo próprio sujeito passivo.

Decadência parcial reconhecida de ofício - Súmula Vinculante Nº 08 do STF.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar provimento parcial, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente

EDUARDO DE OLIVEIRA - Relator



Participaram do presente julgamento os conselheiros Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Vera Kempers de Moraes Abreu (Suplente), Gustavo Vettorato, Helton Carlos Praia de Lima (Presidente). Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente Dr. Marcos Maia Júnior, OAB/DF 16967.

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, em especial os benefícios concedidos em razão dos riscos ambientais do trabalho. O período de apuração compreende as competências 04/1999 a 07/2004, conforme relatório fiscal, fls. 87 a 90.

A empresa, em 04/01/2006, apresentou sua defesa, fls. 541 a 549, sendo esta remetida ao órgão previdenciário, via postal, envelope, de fls. 550.

A defesa foi considerada tempestiva e obteve julgamento do órgão *a quo*, por intermédio da Decisão Notificação – DN, de fls. 571 a 577, devidamente cientificada ao contribuinte, fls. 583, 14/06/2006.

A empresa interpôs o recurso voluntário, em 17/07/2006, fls. 615 a 642, por via postal, fls. 643, no qual alega em apertada síntese.

- Exige-se no crédito contribuições para o custeio das aposentadorias especiais, sob o argumento de que os segurados exposto farão jus a aposentadoria especial.
- Que a constituição do crédito é mera presunção fiscal e que o processo administrativo fiscal é ilegítimo, ante o claro cerceamento de defesa.
- Cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia regular e oportunamente requerida, sem maiores fundamentos, bem como melhor esclarecimento dos laudos anteriores.
- Que o novo laudo juntado ao recurso demonstra a necessidade de realização da prova pericial solicitada.
- Que há contradições entre os fundamentos para indeferimento de aposentadoria especial e a exigência do crédito fiscal, sob o prisma das atividades laborais prejudiciais ao trabalhador.
- Reconhecimento de fato superveniente Circular MF/SRP 1002/2005.
- Que não retratada a realidade nos documentos sobre riscos ocupacionais deve ser lavrado AI e não NFLD.
- Generalização da NFLD quanto ao enquadramento dos trabalhadores.
- Que os coletores de lixo não estão expostos aos agentes nocivos, pois não há contacto destes com o material em razão do acondicionamento em sacos plástico, determinado por lei municipal.

- Que o fato do INSS indeferir aposentadorias especiais dos trabalhadores da empresa demonstra a não exposição aos agentes nocivos.
- Reitera o pedido de perícia na fase recursal, nomeando o perito e fazendo quesitação, alegando, ainda, que esta prova serve, também, ao AI 35.835.117-0.
- Que a jurisprudência administrativa colacionada dá suporte a sua tese.
- Por fim, requer que a primeira instância reveja sua posição, mas que se necessário o julgamento em segundo grau que o órgão *ad quem* declare a nulidade do lançamento, manifestando o interesse pela sustentação oral, pedindo a notificação do patrono no endereço que declara.

Não houve o depósito recursal por parte do contribuinte, item 3, fls. 646.

Entretanto há nos autos informação de que a empresa impetrou o MS 2006.61.23.001233-7, no qual foi negada a liminar para processamento do recurso sem o depósito, fls. 648 a 650.

Desta forma, a Seção do Contencioso Administrativo Previdenciário - SACAP da Delegacia da Receita Previdenciária de Jundiaí emitiu o Despacho de Deserção, de fls. 651 e 652.

Contudo, as fls. 654 a 656, a empresa informa a expedição de ordem judicial concessiva da recepção e processamento do recurso administrativo sem o depósito recursal, conforme Agravo de Instrumento nº 278.035 no processo 2006.03.00.087441-3, Des. Fed. Cecília Mello.

Diante disto, a SACAP ofereceu suas Contrarrazões Recursais, as fls. 662 a 666.

Mas ocorreu que a Justiça Federal de Primeira Instância prolatou decisão de mérito – Sentença Denegando a Segurança, fls. 668 a 680. Assim sendo, a SACAP novamente emitiu Despacho de Deserção, fls. 681 a 682.

Porém a empresa interpôs Recurso de Apelação no MS 2006.61.23.001233-7, recebido com efeito suspensivo, fls. 686.

Finalmente, o recurso foi acolhido e remetido ao CRPS.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO DE OLIVEIRA, Relator

O recurso ora em análise é tempestivo, haja vista que o contribuinte tomou conhecimento da Decisão Notificação, em 14/06/2006, fls. 583, e interpôs o Recurso Voluntário, em 17/07/2006, fls. 615 a 642. Cabe esclarecer que 14/06/2006 data do recebimento do AR foi quarta-feira, véspera do feriado de Corpus Christi 15/06/2006. Logo o prazo recursal só começou a fluir em 16/06/2006, sexta-feira, encerrando-se trinta (30) dias depois, ou seja, dia 15/07/2006, ocorre que tal dia foi sábado e os prazos não se iniciam e nem

se vencem em dia que não haja expediente. Desta forma, o prazo foi prorrogado para 17/06/2006, segunda-feira. Embora o contribuinte não tenha realizado o depósito recursal, este se encontra amparado por decisão judicial para processamento do recurso sem o dito depósito. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso passo a este.

Embora não alegada pelo contribuinte forçoso se faz reconhecer a decadência de parte do crédito de ofício ante o peso da Súmula Vinculante nº 08 do STF, nos termos do artigo 103-A da CF/88, ambos abaixo transcritos:

Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Art. 103-A O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Desta forma, o artigo 45 da Lei 8.212/91 deixa de compor o elenco normativo pátrio e sobre as contribuições previdenciárias devem incidir as normas da Lei 5.172/66 – CTN, conforme lição do Ministro Carlos Velloso em trecho do seu voto no RE 138.284-8 CE, verbis.

As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes: a) os impostos (C.F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (C.F., art. 145, II); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1. de melhoria (C.F., art. 145, III); c.2. parafiscais (C.F., art. 149), que são: c.2.1. sociais, c.2.1.1. de seguridade social (C.F., art. 195, I, II, III), c.2.1.2. outras de seguridade social (C.F., art. 195, parág. 4º), c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, C.F., art. 212, parág. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, C.F., art. 240); c.3. especiais: c.3.1. de intervenção no domínio econômico (C.F., art. 149) e c.3.2. corporativas (C.F., art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária: d) os empréstimos compulsórios (C.F., art. 148).

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a

Resta saber qual a regra a aplicar para a contagem do prazo decadencial se o artigo 150, § 4º do CTN ou o artigo 173, I, do citado diploma legal. Aplica-se o primeiro caso, se ocorrer antecipação do pagamento, ainda, que parcial e o segundo na falta desta ou, ocorrendo dolo, fraude ou simulação, ainda, que haja pagamento.

A teoria mais aceita é a sufragada pelo STJ é a que, também, esposamos, sendo a seguir explicitada:

RECURSO ESPECIAL Nº 970 947 SC (2007/0173291-6)

Esta Corte tem firmado o entendimento de que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira:

a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos, contado "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado";

b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos, contado do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Ausente qualquer pagamento por parte do contribuinte, e iniciado o procedimento administrativo de fiscalização, o fisco dispõe de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para proceder ao lançamento direto substitutivo a que se refere o art. 149 do CTN, sob pena de decadência.

Com essas considerações entendo que deve ser aplicado a regra do artigo 173, I do CTN, pois não houve antecipação do pagamento, conforme se verifica no Discriminativo Analítico Débito – DAD, fls. 04 a 27, pelo Relatório de Documentos Apresentados – RDA e Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA e assim deve ser declarada a decadência das contribuições no período de 04/1999 a 11/1999, uma vez que o primeiro dia do exercício seguinte para essas competências seria 01/01/2000, estando decaídas em 01/01/2005 e o lançamento só se deu em 20/12/2005. As contribuições de 12/1999 em diante estão hígidas, haja vista que para esta 12/1999, competência inicial, o primeiro dia do exercício seguinte seria 01/01/2001, pois ela só é devida a partir de 03/01/2000, desta forma sua decadência dar-se-ia em 01/01/2006 e o lançamento foi realizado em 20/12/2005, isto é antes da fluência do prazo fatal.

Passamos ao deslinde das teses oferecidas pelo contribuinte em suas considerações iniciais e meritórias.

Não há no presente crédito a suposta afirmação que faz o contribuinte de que se esta exigindo SAT adicional de trabalhadores/segurados e que estes farão jus a aposentadoria especial. A uma porque definir quem faz jus a aposentadoria especial não é competência da fiscalização, esta apenas verifica no caso concreto a ocorrência da hipótese de incidência, o que configurará o fato gerador da exação, estando este presente o tributo deve ser cobrado. A duas porque contribuir não é sinônimo de direito líquido e certo a dado

benefício, pois a legislação de regência dos benefícios têm suas especificidades que devem ser observadas pelo órgão próprio e não pela fiscalização, além destas (especificidades) serem diferentes dos critérios para a área tributária.

Diferentemente do que alega a defendente o crédito não é mera presunção fiscal muito pelo contrário o crédito está alicerçado em base documental sólida obtida junto ao próprio contribuinte. Para comprovar isto basta uma simples leitura do Relatório Fiscal, de fls. 87 a 90, onde é citado a análise do Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais – PPRA; Laudo Técnico de Riscos Ambientais – LTRA; Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, bem como Folhas de Pagamento e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP. A negativa para a realização da perícia requerida não causa o alegado cerceamento de defesa nem torna o processo fiscal ilegítimo, pois o julgador *a quo* deixou evidente que esta era desnecessária para a resolução do mérito da questão, ver itens 23; 23.1 e 23.2 da DN, de fls. 571 a 577, assim como a legislação autoriza o indeferimento de tais perícias quando desnecessárias – Decreto 70.25.72 - *Art 18 A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art 28, in fine (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).* Não havendo motivos para seu acolhimento na via recursal, pois todas as provas estão anexadas ao autos.

Também não prospera a alegação de que o novo laudo juntado, as fls. 598 a 624, justifica a realização da perícia requerida na impugnação e no recurso. O tema do indeferimento já foi abordado e devidamente superado. O que se tem com a apresentação do novo laudo é que a partir de certa data em diante pode ter havido alterações nas condições de trabalho dos Coletores de Lixo, pode não significa que houve, uma vez que as condições ambientais devem ser apreciadas considerando-se um conjunto de ações e documentos e não um isoladamente, ainda, mais que tal laudo só se refere aos coletores. Tal documento, também, não tem o condão de refletir as condições ambientais que existiam quando da elaboração dos primitivos documentos, haja vista que as condições de trabalho devem ser aferidas com contemporaneidade a sua prestação dos serviços, sendo que tal laudo é datado de 26/04/2006, e os documentos que alicerçaram o lançamento datam de: LTRA, fls. 91 a 127; 146 a 167 – 30/09/1999 - LTIAA, fls. 130 a 145, - 30/09/1999 – LTCAT, fls. 168 a 264 – 10/04/2003.

Não há fato superveniente a ser considerado a citada circular é anterior ao lançamento e ainda assim só serve para aclarar aos agentes fiscalizadores situações que podiam trazer dúvidas nos procedimentos de fiscalização, mas não serve como lastro para lançamento. A obrigação está prevista na Lei 9.732/98 estando sua forma de apuração e fiscalização regulada pelos artigos 376 a 387 da IN/SRP Nº 03/2005, sendo esta de domínio público, já que publicada no DOU, não criando a circular nenhuma obrigação, pois esta (obrigação) foi criada por lei.

A citada generalização no enquadramento dos trabalhadores, também não existiu, pode-se ver no Relatório de Lançamentos – RL, de fls. 51 a 69, que apenas os trabalhadores das seguintes categorias e em cada estabelecimento tiveram os salários considerados base de cálculo: estabelecimento 45.522.885/0001-27 – Coletores de Lixo; ASG-Aterro; Op. Maq; bem como os trabalhadores nominalmente identificados por ocasião de suas rescisões - Paulo Pinto Rescisão; Cícero Paulino de Lima Rescisão; Márcio Aparecido Vicente Rescisão; Gabriel Roberto Pinheiro Rescisão; Roberto Carlos Laureano Rescisão; Leandro Silva e Ludgero Marcelo Rescisão; Antônio Marcos Bento e Rodrigo Aparecido Cardoso Rescisão; Maurício Aparecido Vicente Rescisão; Mauro Ap. Pedroso de



Moraes, Sebastião de Oliveira Dorta e Reinaldo Donizete Cardoso Rescisão; Adão Aparecido Marques Rescisão; Ricardo Montenegro Martins, Samuel Barbosa de Oliveira e Rodrigo Anselmo de Souza Rescisão; Antônio Carlos Alexandre e Pedro Rodrigues Pereira Rescisão; Marcos Teodoro e Fernando Teodoro de Oliveira Rescisão; Reinaldo de Araújo Rescisão; Aguinaldo Rogério Cavalheiro, Wanderley Moreira César e Geraldo Nunes de Souza Rescisão; Adenilson Pereira Aguiar Rescisão; Eli Carlos Maia Silva Rescisão; Josué Pedroso de Souza Rescisão; Silvio Sérgio Siqueira e Valmir Martins dos Santos Rescisão; José Roberto de Moraes Rescisão; Pedro Rodrigues Pereira Rescisão; João Batista de Oliveira, João Batista da Silva e Paulo Henrique da Silva Rescisão; Nivaldo de Moraes Rescisão; Antônio Marcos Leme da Silva e Valdeci Martins Fernandes Rescisão; Edmilson do Espírito Santo Rescisão; Lairton Aparecido dos Santos Rescisão; Daniel Gonçalves Rescisão.

Situação idêntica se deu no estabelecimento 45.522.885/0002-08 – Coletores – Antônio Marco D. Despezi Rescisão; Roberto de Moraes Rescisão; José Carlos dos Santos e Eliseu Moreira dos Santos Rescisão; Onildo Ferreira da Silva Rescisão; Osmar Aparecido de Oliveira Rescisão; Edison Antônio Mathias Rescisão.

Observa-se da leitura dos documentos relacionados ao gerenciamento dos riscos ambientais acostados aos autos que as profissões/atividades consideradas insalubres são: LTRA, folhas 123 e 192, Coletor; folhas 124 e 193, Operador de Máquina Pá Carregadeira; folhas 124 e 193 Motorista de Caminhão Basculante e folhas 124 e 193 Auxiliar de Serviços Gerais em aterro, já os LTIAA, folhas 137 e 143, Coletor; folhas 139 Operador de Máquina Pá Carregadeira; folhas 140 Motorista de Caminhão Basculante e folhas 141 Auxiliar de Serviços Gerais em aterro, ainda, temos no LTCAT, fls. 192 e 193, Coletor; Operador de Máquina Pá Carregadeira; Motorista de Caminhão Basculante e Auxiliar de Serviços Gerais, bem como no LTCAT, de fls. 213, Coletor. Desta forma, ocorre absoluta identidade entre as atividades consideradas especiais nos documentos ambientais e as lançadas no RL, não havendo a generalização anunciada.

Ficou largamente demonstrado acima que todas as conclusões estão lastreadas nos documentos de gerenciamento dos riscos ambientais e que estes estabelecem de forma precisa e claros os cargos sujeitos a insalubridade com início em 1999 e reconfirmação em 2003, não sendo esta afastada pelo laudo de 2006, pois um único laudo não é eficaz para afastar um conjunto de documentos de gerenciamento ambiental. Lembramos, também, que se tal laudo fosse eficaz para este fim só o seria a partir de 26/04/2006 data de sua confecção e não para o passado e o presente crédito contempla competências até 07/2004, fora do período do laudo. O acondicionamento do lixo em saco plástico não afetou as conclusões do perito que considera que os riscos biológicos estão presentes. Nada tem a ver com o lançamento de tributos atividade de gerenciamento de benefícios pelo INSS, ambas as atividades são reguladas por lei em possuem pressupostos distintos e na área tributária basta a ocorrência do fato gerador para configurar a exação. Como anteriormente abordado não há razão para a realização da perícia, pois todas as provas constam dos autos e a nova perícia não pode se referir a fatos passados, apenas poderá refletir situação laboral na data de sua confecção 26/04/2006, mas não a existente entre 04/1999 a 07/2004.

A jurisprudência administrativa invocada pelo sujeito passivo não o auxilia, tendo em vista que se refere a lançamento por aferição indireta realizado por arbitramento, haja vista que a fiscalização afastou os documentos de gerenciamento dos riscos ambientais, pois os entendeu insuficientes, sendo este o primeiro parágrafo da transcrição “Segundo consta no Relatório Fiscal, a fiscalização **lançou a importância que reputou devida**, pois

concluiu que **não houve a comprovação**, mediante a documentação prevista em lei, de que o contribuinte gerenciava adequadamente os riscos ambientais no ambiente de trabalho, sendo certo que tal demonstração deveria ser cabal."

No caso concreto a situação é diametralmente oposta todos os documentos apresentados pelo contribuinte foram aceitos e considerados pelo agente fiscal para constatar quais os trabalhadores/atividades/cargos/funções estavam sujeitas a influência de agentes nocivos em seu desenvolvimento.

Outro trecho da citada jurisprudência diz: "*Tal carga de subjetividade não caracteriza a autorização para o **arbitramento** nos termos do art. 148 do Código Tributário Nacional, norma geral para as demais normas presentes, inclusive, no § 3º do art. 33 da Lei no 8.212, de 1991.*" (grifo nosso).

Mais essa passagem deixa claro que o crédito objeto da decisão colacionada foi lançado por aferição indireta – arbitramento - e o crédito ora guerreado foi realizado por lançamento direito via folha de pagamento e GFIP. A IN Nº 03/2005 esclarece a questão, vejamos:

Art. 387 A contribuição adicional de que trata o art. 382, será lançada por arbitramento, com fundamento legal previsto no § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 233 do RPS, quando for constatada uma das seguintes ocorrências:

I - a falta do PPRA, PGR, PCMAT, LTCAT ou PPP, quando exigíveis, observado o inciso V do art. 381;

II - a incompatibilidade entre os documentos referidos no inciso I,

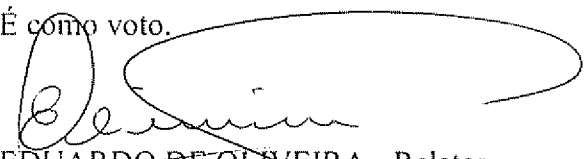
III - a incoerência entre os documentos do inciso I e os emitidos com base na legislação trabalhista ou outros documentos emitidos pela empresa prestadora de serviços, pela tomadora de serviços, pelo INSS ou pela SRP.

Parágrafo único Nas situações descritas neste artigo, caberá à empresa o ônus da prova em contrário.

No presente crédito nenhuma das situações acima descritas ocorreu logo o paradigma apresentado não se reveste da juridicidade necessária para fundamentar a tese afirmada, porque caminha na contramão dos presentes autos onde todos os documentos apresentados foram base para o lançamento. Embora o contribuinte manifeste seu interesse em promover sustentação oral e peça a notificação de seu patrono não cabe a este órgão realizá-la, porque o Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF 256/2009 prevê que a pauta será publicada no DOU com dez (10) dias de antecedência da sessão de julgamento.

Destarte, lançados os argumentos acima voto por CONHECER DO RECURSO para no mérito **DAR-LHE, DE OFÍCIO, PROVIMENTO PARCIAL** para reconhecer a decadência das contribuições de 04/1999 a 11/1999, devendo estas serem excluídas do crédito para os levantamentos constantes do DAD.

É como voto.


EDUARDO DE OLIVEIRA - Relator